



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.724033/2014-24
ACÓRDÃO	2102-003.851 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PISANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS METALMECANICOS LTDA EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A participação da empresa em processo administrativo anterior que confirmou sua exclusão do Simples Nacional comprova a ciência inequívoca do contribuinte, afastando a alegação de nulidade por ausência de comunicação. Nos termos do art. 75, §3º, da Resolução CGSN nº 94/2011, a suspensão dos efeitos da exclusão limita-se ao trânsito em julgado administrativo, tornando-se definitiva a exclusão após este marco.

RECOLHIMENTOS SOB A SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. “BIS IN IDEM”. AFASTAMENTO. Na apuração dos tributos devidos após a exclusão do Simples Nacional, devem ser deduzidos os valores recolhidos sob a mesma natureza tributária durante a vigência do regime simplificado, sob pena de duplicidade de cobrança. Aplicação da Súmula CARF nº 196.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CARF. Compete a este Conselho apreciar apenas a legalidade e conformidade da penalidade aplicada, sendo-lhe vedado afastar norma sob alegação de inconstitucionalidade, conforme Súmula CARF nº 2 e arts. 98 e 99 do Regimento Interno (Portaria MF nº 1.634/2023).

MULTA AGRAVADA. NÃO REDUÇÃO. Mantém-se o percentual da multa majorada prevista no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996, quando comprovado o não atendimento à intimação fiscal.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Caracteriza-se o grupo econômico de fato quando comprovada a atuação

conjunta e integrada entre pessoas jurídicas, com comunhão de interesses e direção, ainda que ausente participação societária formal. Aplicação do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 124, II, do CTN e Súmula CARF nº 210.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess(Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de lançamentos de créditos tributários relativos a Contribuições Sociais (parte patronal e Gilrat, fl. 21), contido no Auto de Infração DEBCAD nº 51.055.622-1 (fls. 3 a 18), em virtude das constatações identificadas e apresentadas no Relatório Fiscal de fls. 19 a 41, cujos lançamentos no período de 2010 a 2013 decorreram de informação indevida em GFIP de que a empresa contribuinte estaria enquadrada no regime de tributação pelo Simples Nacional (fl. 20), embora não mais estivesse sob esse regime.

2. Merece destaque o demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo (fl. 02), que apresenta os seguintes montantes:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA

Contribuição	256.741,29
Juros	64.029,12
Multa de Ofício	288.834,01
Valor do Crédito Apurado	609.604,42

3. Consta ainda Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 85 a 90, em decorrência da identificação da caracterização de grupo econômico de fato, estendendo-se a exação, também, à empresa MEGAESTAMP INDUSTRIAL LTDA.

4. Em julgamento da impugnação interposta (fls. 122/153) pela empresa PISANTE IND. E da impugnação interposta (fls. 286/295) pela MEGAESTAMP IND, a 5ª Turma da DRJ/JFA proferiu o Acórdão nº 09-058.034 (fls. 325/335), datado de 26/06/2015, decidindo-se pelo não provimento das impugnações.

5. Referido acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previstas em lei.

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. LANÇAMENTO

A opção da empresa pelo regime do SIMPLES NACIONAL não é automática. Para empresas que perderam a condição de optantes no SIMPLES FEDERAL, há que ser formalizada.

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. IMPUGNAÇÃO

A apresentação de declaração de inconformidade no caso de exclusão da empresa do regime de tributação SIMPLES FEDERAL não possui o condão de suspender seus efeitos.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. GILRAT. NÃO APROVEITAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL FEITA NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

É devida contribuição patronal e GILRAT pelas empresas não optantes pelo regime simplificado.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido para o

SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. PREVISÃO LEGAL.

No lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, a partir da competência 12/2008, é devida a multa de no mínimo 75% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado, passando a ser de 112,5%, nos casos de não atendimento de intimação pelo sujeito passivo.

Não cabe ao órgão julgador administrativo reduzir percentual de multa aplicado em conformidade com a legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Em face de referido acórdão, o sujeito passivo PISANTE IND. E COM. DE ACESSÓRIOS METALMECANICOS manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 07/07/2015 (fl. 340) e interpôs, em 05/08/2015 (fl. 343), o respectivo Recurso Voluntário (fls. 343/368), aduzindo, em síntese, as seguintes alegações:

a) em sede de preliminar:

a.1) alegação de nulidade do ato declaratório que excluiu a recorrente do simples nacional (fls. 345/349);

a.2) alegação de *bis in idem* — a RFB não considerou os pagamentos das contribuições previdenciárias realizadas por meio da alíquota do simples nacional (fls. 350/353), **ressaltando-se que a presente alegação não possui natureza de preliminar, mas sim, de argumento de mérito;**

a.3) alegação de aceite tácito da Receita Federal — impossibilidade de mudança nos critérios jurídicos adotados pela RFB (fls. 353/356);

b) quanto ao mérito:

b.1) alegação de ilegalidade na exclusão do simples com o ADE 554.735 (fls. 356/358), **ressaltando-se que a presente alegação não possui natureza de argumento de mérito, mas sim, de argumento preliminar;**

b.2) alegação de valor excessivo da multa — princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 358/363);

b.3) não aplicação da multa majorada pelo não cometimento da infração alegada (fls. 363/366);

b.4) redução da multa majorada (fls. 367/368).

7. Ao fim (fl. 368), o contribuinte requer o provimento do recurso voluntário.

8. Por sua vez, foi interposto recurso voluntário (fls. 596/605), em 05/08/2015 (fls. 596), por parte do sujeito passivo solidário, MEGAESTAMP INDUSTRIAL LTDA, **alegando a inexistência de grupo econômico, por ausência de controle entre empresas ou participação acionária (fls. 559/600), por não realização conjunta de fato gerador (fls. 600/602), e pela impossibilidade de aplicação de referido conceito com base na conceituação admitida no direito do trabalho (fls. 602/605).**

9. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

10. O recurso voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 05/08/2015 (fl. 343), em face da ciência do Acórdão da DRJ que se deu em 07/07/2015 (fl. 340), em conformidade, portanto, com o disposto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

11. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

12. Ausentes preliminares suscitadas, passa-se à análise de mérito.

Preliminares

Alegação de nulidade do ato declaratório que excluiu a recorrente do Simples Nacional. Da alegação de ilegalidade na exclusão do simples com o ADE 554.735. Da alegação de aceite tácito da Receita Federal, em virtude da aceitação da transmissão de declarações relativas ao Simples Nacional.

13. Acerca da constatação de que a empresa não teria optado pelo Simples Nacional, consta, na fl. 20 (Relatório Fiscal), a menção de que a opção pelo Simples Nacional do contribuinte não foi confirmada, o que teria ocasionado a arrecadação irregular entre 2010 e 2013.

14. Nas fls. fls. 345/349, o contribuinte defende que o ato que a teria excluído do regime de tributação pelo Simples Nacional seria nulo, por não ter sido comunicada de sua exclusão ocorrida no âmbito do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 554.735 que a excluiu.

15. No entanto, tal afirmativa do contribuinte não prospera, na medida em que omite informação, com o intuito de obter vantagem indevida, já que, não somente ficou ciente da exclusão como em face dela interpôs recursos no âmbito administrativo tendente ao afastamento da exclusão, conforme se depreende de consulta à página oficial da internet do Carf, com inserção do **CNPJ nº 85.403.236/0001-21 (antiga: METASOLDA; atual: PISANTE; fl. 108), cujo Acórdão CARF nº 3102-00.029 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, datado de 25/03/2009 (publicada em 23/10/2010), manteve a exclusão do Simples Federal.**

16. Após referido julgamento pelo Carf, supramencionado, é possível que tenha ocorrido atualização dos sistemas do Simples, cujo ajuste é possível ser constatado na fl. 376, em relatório emitido em 05/12/2011, na medida em que, nos campos de “inclusão” e “exclusão” do Simples, não constam novas inclusões no regime de opção pelo Simples Nacional após a exclusão ali registrada.

17. Especialmente no documento de fl. 394, verifica-se que a migração automática do Simples Federal para o Simples Nacional somente ocorreu em virtude da existência de processo administrativo tendente à apreciação da regularidade do Simples Federal, cujo trânsito em julgado administrativo somente ocorreu com a publicação do acórdão supramencionado em 23/10/2010, sendo naturalmente e ulteriormente corrigidos os cadastros do sistema.

18. Dada a regularidade da exclusão do Simples, portanto, rejeita-se, de plano, os argumentos do recorrente relacionados à sua nulidade (fls. 345/349) e à sua ilegalidade (fls. 356/358).

19. Além disso, incorre o contribuinte em litigância de má-fé, à luz do Código de Processo Civil, que assim prevê:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – **deduzir pretensão ou defesa contra** texto expresso de lei ou **fato incontroverso**; (grifos do Relator do presente voto)

20. Resta devidamente demonstrado que o contribuinte aduz defesa contra fato incontroverso, dada a certeza de sua exclusão da condição de optante pelo Simples, incorrendo o contribuinte, portanto, em má-fé processual.

21. Em razão disso, adequado o entendimento exarado no acórdão recorrido, de que a empresa assumiu o risco de prestar obrigações acessórias em desacordo com a legislação, já que estava ciente de sua exclusão, merecendo destaque os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 333/334):

Assim, em consonância com a legislação a empresa autuada só teria sua opção migrada automaticamente do simples federal para o nacional caso fosse optante pelo mesmo em 30/06/2007, o que não foi possível, uma vez que nesta época a empresa havia sido excluída de ofício do regime simplificado e não teve a inclusão em anos posteriores.

Quanto as alegações da empresa de que a Receita Federal do Brasil aceitou suas declarações nesta situação (de optante), também é infundada, uma vez que o programa gerador das declarações dos impostos administrados pela SRFB não fazem a crítica de que a empresa não é optante por este ou aquele regime tributário, exemplo disto é a empresa que é optante pelo Lucro Real e apresenta declarações como optante pelo lucro Presumido, esta empresa infringe uma norma tributária, diminui, na maioria das vezes, o tributo devido e será penalizada pelo “erro”, tão logo seja verificado.

Em relação a não ciência da decisão do acórdão no processo de exclusão do SIMPLES FEDERAL e que houve cerceamento de defesa naquele processo, esta ciência em nada altera o resultado da fiscalização que resultou neste processo ora analisado, uma vez que são processos distintos, ainda que não ciente a contribuinte, esta não teve sua opção tributária alterada, ela foi excluída e sua exclusão foi mantida e as alegações de ter sido prejudicada não merecem considerações, uma vez que ela foi devidamente cientificada de sua exclusão do regime tributário do SIMPLES FEDERAL, tanto foi que apresentou a defesa em tempo hábil e deveria a partir daquela data adotar a conduta tributária de uma empresa não optante, o que não ocorreu.

22. Dessa forma, não há que se falar em “admissão tácita”, conforme pretendido pelo contribuinte (fls. 353/356), para que o contribuinte pudesse se utilizar da sistemática de apuração de tributos pelo Simples Nacional, especialmente quando o próprio contribuinte tinha conhecimento dos efeitos do ato declaratório executivo supramencionado e que a sua definitividade adviria tão-logo fosse concluído o processo administrativo em que a controvérsia era apreciada no âmbito administrativo.

23. Ou seja, não se tratou de “admissão tácita” para que o contribuinte recolhesse seus tributos sob o regime de tributação pelo Simples Nacional, mas sim de suspensão dos efeitos da exclusão, até que sobreviesse o trânsito em julgado administrativo da exclusão que se operou de forma definitiva, na forma do então vigente art. 75, §3º, da Resolução CGSN nº 94/2011, que assim dispõe:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

[...]

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º).

24. Assim, após a definitividade da exclusão, não há que se falar em admissão tácita, e, além disso, não tendo sido demonstrado, pelo contribuinte, nova opção pelo Simples Nacional, que respalde o período objeto de fiscalização (2010 a 2013), não prosperam os argumentos do recorrente nesses sentidos, sendo inócuas as argumentações de “admissão tácita” e de “nulidade” e de “ilegalidade” do ADE nº 554.735, sem a devida apresentação de regular termo de opção ao regime de tributação pelo Simples Nacional associado a tal período.

Mérito

Da alegação de bis in idem

25. Segundo o contribuinte, a RFB não considerou os pagamentos das contribuições previdenciárias realizadas por meio da alíquota do simples nacional (fls. 350/353), especialmente quando explana que a fiscalização não teria considerado os valores pagos a título de CPP realizados pelo contribuinte, quando teria recolhido os tributos dentro da alíquota do Simples.

26. Nesse tocante, o acórdão recorrente decidiu que não seria possível compensar os recolhimentos equivocadamente realizados no âmbito da sistemática do Simples Nacional, em razão do art. 56, §6º, da IN RFB nº 1300 de 21/11/2012, que assim dispõe:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 12, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

27. No entanto, faz-se necessário considerar o disposto na Súmula CARF nº 76, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 76

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

28. Merece destaque, ainda, o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF/CARF:

Acórdão nº 9202-010.944 – CSRF / 2ª Turma (Processo nº 13971.722004/2011-78; Sessão de 23 de agosto de 2023)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 RECOLHIMENTOS. SIMPLES. DEDUÇÃO NO LANÇAMENTO. É devida a dedução no lançamento de ofício de contribuições previdenciárias de eventuais recolhimentos efetuados no âmbito do Simples Nacional ou Federal, observando-se a natureza do recolhimento e os períodos de apuração. Aplicação da Súmula CARF nº 76.

29. Nesse tocante, considerando a existência de valores identificados no presente processo, recolhidos a título de contribuição patronal (INSS/CPP), procede o pedido do recorrente quanto à necessidade de dedução dos valores já recolhidos, sob essa natureza.

Da alegação de valor excessivo da multa, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Da alegação de não cometimento da multa da infração relativa à aplicação da multa majorada. Da redução da multa majorada.

30. O contribuinte aduz ainda argumentos, fls. 358/363, de que a multa aplicada, de 112,5%, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

31. Aduz ainda que não teria praticado conduta passível de aplicação da multa majorada (fls. 363/366), e que, em não sendo acolhidos tais argumentos, haveria de lhe ser aplicável a multa de 75% (fl. 367/368).

32. Acerca da matéria, em relação aos argumentos do sujeito passivo relativos à violação de princípios constitucionais (proporcionalidade e razoabilidade), necessário ressaltar a incompetência do CARF para declarar a inconstitucionalidade ou afastar a aplicação de norma, à luz do art. 26-A, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também da Súmula CARF nº 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

33. Na mesma linha, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF/23), proíbe aos Conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, salvo em hipóteses específicas ali previstas (arts. 98 e 99).

34. Em que pese não se admita tais argumentos de direito por parte do contribuinte, necessário considerar a possibilidade de apreciação, por parte do conselheiro, de matérias relativas à aplicação de multas e que se constituam como ordem pública, a exemplo da verificação de flagrante irregularidade presente e identificável na exação.

35. Nesse tocante, verifica-se que o patamar de 112,5%, se deu em virtude da majoração prevista no §2º do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, conforme indicado na fl. 18 (fundamentos legais do débito), que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - prestar esclarecimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os [arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

36. Necessário mencionar ainda os seguintes trechos do Relatório Fiscal (fl. 20 e fl. 34):

Também não se manifestou por escrito em relação a existência de processos judiciais ou administrativos, embora solicitado pelo nosso Termo de Intimação Fiscal n. 001

[...]

23. Deram atendimento à fiscalização e/ou deram os esclarecimentos e informações devidas durante os trabalhos, e ainda disponibilizaram documentos, Srs. Fabrício Tonet, Tatiane de Mattos Costa, Nivaldo Correa Antunes e Sandro Paulo Tonial como advogado outorgado.

37. De fato, o contribuinte deixou de prestar os esclarecimentos solicitados, cabendo a majoração.

38. No entanto, configura-se importante ter que manter a multa em razão da prova robusta em processo fiscalizatório e não provado a confuta pelo Recorrente.

39. Assim, mantenho a multa em 112,5%.

Da alegação de inexistência de grupo econômico formulada pela empresa MEGAESTAMP INDUSTRIAL LTDA

40. Em seu recurso voluntário, a empresa MEGAESTAMP INDUSTRIAL LTDA, alega a inexistência de grupo econômico, por ausência de controle entre empresas ou participação acionária (fls. 559/600), por não realização conjunta de fato gerador (fls. 600/602), e pela impossibilidade de aplicação de referido conceito com base na conceituação admitida no direito do trabalho (fls. 602/605).

40.1 A análise detida do Relatório Fiscal revela um cenário onde a **PISANTE IND. E COM. DE ACESSÓRIOS METALMECÂNICOS LTDA e a MEGAESTAMP INDUSTRIAL LTDA**, embora formalmente distintas, operavam de fato como uma unidade econômica.

40.2 Essa **engenharia societária e operacional**, caracterizada pela comunhão de endereço, recursos materiais (água, luz), humanos (pessoal de RH, administradores), e gerenciais, com sócios em comum e interdependência funcional, demonstra um propósito que transcende a mera economia tributária lícita, configurando uma **manifesta confusão patrimonial e de interesses**. A fragilidade da autonomia da PISANTE, tal como descrita no Relatório Fiscal, serve de substrato para a conclusão de que esta estrutura foi utilizada para, entre outros fins, **dificultar a fiscalização e a correta apuração das contribuições previdenciárias devidas por um conglomerado de maior porte**, ou para **simular um enquadramento tributário indevido**."

40.3 As robustas provas apresentadas pela fiscalização, que apontam para uma **estratégia de gestão fiscal que beira o planejamento tributário abusivo**, não há como acolher as teses da recorrente. A conduta da PISANTE, ao declarar-se indevidamente no Simples Nacional e ao operar em íntima e indevida fusão com a MEGAESTAMP sem o devido recolhimento tributário correto, culminou na materialização de débitos que agora devem ser cobrados com a devida qualificação, refletindo a gravidade da infração e a necessidade de preservar a higidez da arrecadação previdenciária.

41. No entanto, quanto às alegações da recorrente de que as empresas possuem personalidades jurídicas e patrimônios distintos, e, que não há relação de controle entre elas, e que, por isso, não seria possível estabelecer a responsabilidade solidária nos termos do art. 124, inc. I, do CTN, necessário compreender que, ao contrário do que defende a recorrente, referida caracterização fática do grupo econômico se encontra adequadamente motivada pela fiscalização e não refutada pelos recorrentes (fls. 25, 26 e 27), fazendo-se incidir a legislação aplicável (art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 124, inc. II, CTN), ressaltando-se, inclusive, a desnecessidade de demonstração de interesse comum mencionado no art. 124, inc. I, do CTN, por ser suficiente a aplicação direta do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991, de acordo com entendimento sumulado do CARF, a seguir mencionado:

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

42. Nesse tocante, portanto, não merece provimento o argumento da empresa recorrente.

Conclusão

43. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário de PISANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS METALMECANICOS LTDA - EPP, rejeitar as

preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, admitindo-se a dedução de valores já recolhidos a título de “INSS/CPP” pela sistemática do Simples Nacional sobre o valor principal lançado Súmula nº 196 CARF, mantendo-se as demais exações, e por conhecer do Recurso Voluntário de MEGAESTAMP INDUSTRIAL LTDA, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa